BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (MANUEL LUÍS OSÓRIO)

RELATORIO DO ANNO DE 1878 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA 17ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1879)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1879

363

1207 - 79.

RELATORIO

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Marquez do Heroal.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1879

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

EM 18 de Dezembro do anno proximo passado tive a honra de expor-vos o estado dos diversos ramos da Administração dos Negocios da Guerra, propondo as medidas que ao Governo pareceu conveniente adoptar.

Havendo decorrido apenas quatro mezes, poucas são as informações que tenho de accrescentar agora ao meu anterior Relatorio, para satisfazer o preceito da Lei.

De conformidade com o disposto no art. 255 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5529 de 17 de Janeiro de 1874, o Governo expedio, depois de ouvir a Congregação dos Lentes da Escola Militar, o Regulamento especial, que foi approvado pelo Decreto n.º 7227 de 22 de Março do corrente anno, para o concurso de Repetidores. (Annexo A.)

Soffreu a referida escola a perda do seu muito digno Commandante o Tenente General Visconde de Santa Thereza, que, além dos relevantes serviços que prestou ao paiz na campanha do Paraguay e no desempenho de varias e importantes commissões, dirigio com intelligencia e criterio aquelle estabelecimento, mantendo-o em lisonjeiro estado de disciplina durante o longo periodo de quasi 23 annos.

D'entre os importantes trabalhos executados no Arsenal de Guerra da Côrte sobresahe uma nova pistola de retro-carga, do systema das clavinas de Winchester, preparada nas officinas da 3.ª Secção pelo habil operario Augusto Teixeira, e adaptada ao cartuchame das mesmas clavinas, o que é de incontestavel vantagem para o uso da cavallaria; seu mechanismo é mais solido, mais simples e funcciona com maior segurança que o da clavina americana, constando além disso de menor numero de peças.

As experiencias, á que se procedeu com esta nova arma na Escola de Tiro do Campo Grande, deram bom resultado, segundo informou o respectivo commandante.

Tambem é digno de menção um carro construido no dito Arsenal, para o fim especial de conduzir doentes, e que já se acha em serviço no Quartel da Praça da Acclamação, estando em fabrico outro que é destinado ás praças dos regimentos aquartelados em S. Christovão: dest'arte fica iniciado o material proprio para a ambulancia do Exercito sem o emprego de novos arreiamentos e conductores especiaes que são fornecidos pelos regimentos.

Para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas foi ultimamente transferido o ramal que da estrada de ferro de D. Pedro II liga o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho á Estação de Cascadura, e cujos concertos e conservação estavam a cargo do Ministerio da Guerra que o mandou construir para o transporte das munições preparadas naquelle estabelecimento, resultando de tal transferencia economia e regularidade para o serviço, tanto em relação ao dito Laboratorio como á referida estrada que póde tirar muita utilidade do mencionado ramal.

Aguarda o Governo os trabalhos da commissão nomeada pelo meu illustre antecessor para formular um plano uniforme para todas as colonias e presidios militares; afim de dar-lhes nova organização nos termos da autorização concedida pelo § 4.º do art. 3.º da Lei n.º 2706 de 31 de Maio de 1877, e cujo prazo termina em 30 de Junho do corrente anno na fórma do que dispõe o art. 19 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873; sendo de esperar da solicitude da mesma commissão que taes trabalhos sejam brevemente apresentados.

Entretanto, de conformidade com a ultima parte daquella autorização, o Governo creou por Decreto n.º 7221 de 15 de Março ultimo, na Provincia do Rio Grande do Sul, uma Colonia Militar com a denominação de Colonia Militar do Alto Uruguay.

Esta nova colonia ficará collocada nas proximidades do Passo Grande, municipio da Palmeira, devendo reger-se pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2504 de 16 de Novembro de 1859 para a Colonia Caseros, ultimamente emancipada do regimen militar; o pessoal desta servirá naquella, e as praças de boa conducta que obtiverem baixa do serviço por conclusão de tempo poderão ser alli admittidas: neste sentido se deram as necessarias ordens.

Foi emancipado do regimen militar por aviso de 19 de Fevereiro proximo findo, em consequencia do desenvolvimento que tem tido, o nucleo colonial de Taquary, na Provincia de Mato Grosso, o qual se acha elevado á cathegoria de freguezia com a denominação de S. José de Herculana; e por aviso de 10 de Março subsequente foi extincto o Presidio de Santa Leopoldina na Provincia de Goyaz, visto que por sua população e commercio está no caso de dispensar as despezas dos cofres geraes, conforme propoz o Presidente.

Alguns officiaes do Exercito representaram que se consideravam preteridos pelos que tiveram graduações de postos em virtude da Lei n.° 2616 de 13 de Agosto de 1875, havendo já obtido as dos postos immediatamente inferiores na conformidade do art. 3.° da Lei n.° 1843 de 6 de Outubro de 1870.

Ouvida a esse respeito a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, foi ella de parecer que a primeira das citadas leis, referindo-se aos officiaes não contemplados na segunda, excluio por isso mesmo os que se achávam no gozo do beneficio desta Lei, porque de outro modo autorizaria a concessão de duas graduações.

De accôrdo com este parecer e com o art. 31 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 772 de 31 de Março de 1851, foi expedido o Decreto n.° 7222 de 15 de Março do corrente anno, determinando que os officiaes que obtiveram graduações pelas duas mencionadas leis, conservem os postos effectivos em que se acham, ficando aggregados ás respectivas armas, sem contar antiguidade, até que revertam ao quadro do Exercito, quando lhes tocar a promoção.

A força militar e sua distribuição pela Côrte e Provincias consta do mappa junto organizado na repartição de Ajudante General. (Annexo B.)

Sendo muita extensa a fronteira de Sant'Anna do Livramento, que comprehende a linha divisoria do Pomorotim, Quarahim e Uruguay até a barra do Ibicuhy Grande, na

Provincia do Rio Grande do Sul, o que difficulta a acção da autoridade militar, que tem de fiscalisar o serviço de guarnição da mesma fronteira, foi esta dividida ultimamente em dous commandos, dos quaes um, estabelecido em Uruguayana, ficará comprehendido entre as barras do Ibicuhy Grande e Quarahim-mirim e a cargo do actual commandante da guarnição de Uruguayana.

O Governo fez acquisição de alguns predios e bemfeitorias existentes na Ilha do Bom Jesus, onde se acha o Asylo de Invalidos, e que ainda pertenciam a particulares, tendo realizado a respectiva compra pela quantia de 25:140$000, sem dispendio dos cofres publicos, pois que com a referida importancia contribuio a *Sociedade Asylo de Invalidos da Patria*, á qual se agradeceu tão generosa offerta.

Terminando estas informações, cumpre-me declarar que serei solicito em ministrar-vos quaesquer outros esclarecimentos, de que carecerdes, concernentes ao Ministerio a meu cargo.

Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1879.

Marquez do Herval.

ANNEXOS

RELAÇÃO DOS ANNEXOS

A

Regulamento especial de 22 de Março de 1879 para o concurso de Repetidores da Escola Militar.

B

Mappa da força do exercito e sua distribuição pela côrte e provincias.

C

Mappa das economias feitas no Ministerio da Guerra de 23 de Setembro de 1878 em diante, organisado na Repartição Fiscal do mesmo ministerio.

A

ESCOLA MILITAR

DECRETO N. 7227 — DE 22 DE MARÇO DE 1879.

Approva o Regulamento especial para o concurso de repetidores da Escola Militar.

De conformidade com o que dispõe o art. 255 do Regulamento expedido com o Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874. Hei por bem approvar para o concurso de repetidores da Escola Militar o Regulamento especial, que com este baixa, assignado pelo Marechal de Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez do Herval.

Regulamento especial para o concurso de repetidores da Escola Militar, ao qual se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

DA ORDEM E PROCESSO DOS CONCURSOS.

Art. 1.º O concurso para o provimento das vagas de repetidores será annunciado por editaes publicados no *Diario Official*, marcando-se prazo, nos termos do art. 186 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5529 de 17 de Janeiro de 1874.

Art. 2.º Haverá na secretaria da escola um livro destinado para a inscripção dos concurrentes.

Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e, findo o prazo da inscripção, outro termo de encerramento, sendo ambos assignados pelo mesmo secretario e rubricados pelo commandante.

Art. 3.º No caso de haver vagas em mais de uma secção, a congregação resolverá sobre a ordem de precedencia em que taes vagas devem ser postas em concurso.

Art. 4.º Afim de organizar os pontos para as provas que os concurrentes devem apresentar, a congregação nomeará uma commissão composta de tres dos seus membros.

§ 1.º Os pontos para todas as provas de concurso serão organizados de modo que sobre as doutrinas de cada cadeira da respectiva secção haja cinco, pelo menos.

§ 2.º No dia seguinte ao da apresentação dos pontos, a congregação votará sobre todos elles, e sobre qualquer substituição ou alteração que fôr proposta.

Art. 5.º Os pontos approvados pela congregação serão escriptos pelo secretario em tiras de papel da mesma côr e dimensão, contendo cada tira um só ponto, e ficarão sob a guarda do mesmo secretario, depois de numerados e rubricados pelo commandante, e encerrados em um envolucro, que será lacrado e rubricado por tres membros da congregação.

Art. 6.º Para examinar os candidatos, a congregação nomeará uma commissão de tres lentes cathedraticos.

§ 1.º Nas provas de theses, além dos membros desta commissão, qualquer outro membro da congregação poderá tambem arguir.

§ 2.º No caso de não estarem em exercicio, ao menos, tres lentes cathedraticos, a congregação proporá ao governo a nomeação de pessoas estranhas á escola, que tenham as precisas habilitações.

CAPITULO II.

DAS HABILITAÇÕES PARA ADMISSÃO.

Art. 7.º Os candidatos, para poderem inscrever-se ao concurso ás vagas de repetidor, entregarão ao secretario os documentos mencionados no art. 184 do citado Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, afim de serem apresentados ao commandante da escola antes de haverem os mesmos candidatos assignado o respectivo termo de inscripção, o que só terá lugar depois de julgada a legalidade dos referidos documentos.

Paragrapho unico. No termo de inscripção serão mencionados aquelles documentos e quaesquer outros que os candidatos exhibirem, quer como prova de serviços prestados ao Estado, á sciencia ou á humanidade, quer como titulo de habilitação.

Art. 8.º A inscripção para o concurso poderá ser feita por procuração especial, si o candidato achar-se fóra do municipio da côrte, ou tiver justo impedimento para comparecer.

CAPITULO III.

DAS PROVAS DE CONCURSO E SEU JULGAMENTO.

Art. 9.º As provas de concurso serão todas feitas perante a congregação, e consistirão nos seguintes actos:

1.º Defesa de these;

2.º Dissertação escripta;

3.º Prelecção oral;

4.º Prova pratica.

Art. 10. A these constará de duas partes: 1.ª, de uma dissertação sobre um ponto, tirado á sorte, de doutrina importante e relativa a qualquer das cadeiras que o candidato preferir, e pertencente á secção cuja vaga se tratar de preencher; 2.ª, de proposições sobre todas as materias das demais cadeiras da mesma secção. Estas proposições serão escriptas sobre pontos escolhidos pelos candidatos d'entre os que tiverem sido approvados pela congregação.

§ 1.º Será tambem marcado pela congregação o numero das ditas proposições, assim como o prazo em que deverá ser escripta a these.

§ 2.º A arguição será feita pelos tres membros da commissão examinadora de que trata o art. 6.º deste regulamento, interrogando cada examinador de 15 a 30 minutos.

§ 3.º O ponto para these será tirado oito dias depois de publicada a relação geral dos pontos, e designado o numero das proposições para a primeira prova do concurso.

§ 4.º A publicação de que trata o paragrapho antecedente, e a da relação dos pontos para as provas subsequentes serão feitas por edital devidamente authenticado na secretaria da escola, no primeiro dia util que seguir-se ao da publicação da relação dos candidatos habilitados.

§ 5.º As theses, antes de impressas, deverão ser apresentadas ao lente cathedratico mais antigo da respectiva secção, para pôr-lhes o *Visto* depois de verificar que não contêm doutrinas alheias ao objecto do ponto, nem allusões ou proposições que sejam offensivas a qualquer pessôa ou corporação, ou contrarias ás leis. Só depois de satisfeita esta condição, e de impressas, serão aceitas as theses.

O — *Visto* — do lente mais antigo significa unicamente que as theses se acham nos devidos termos.

Art. 11. A defesa de these terá lugar, pelo menos, quinze dias depois da apresentação dos respectivos exemplares á congregação, e, na sessão em que elles forem recebidos, será nomeada a commissão examinadora, dando-se a cada membro da congregação um exemplar.

Art. 12. A dissertação escripta versará sobre ponto tirado na occasião, não podendo o candidato recorrer a livros ou notas, e dando-se para esta prova tres horas, pelo menos.

Paragrapho unico. A dissertação terá por objecto uma das theorias mais importantes, concernentes a assumptos da secção para a qual se effectuar o concurso, e será lida pelo candidato sob a inspecção do outro candidato que o seguir ou preceder, segundo a ordem da inscripção, ou sob a de um dos membros da commissão examinadora, si houver um só candidato.

Art. 13. Findo o acto do sorteio do ponto para a prova escripta, não poderão ficar no lugar em que estiverem os concurrentes pessôas que não pertençam á commissão examinadora, ou á congregação.

Art. 14. As dissertações para a prova escripta serão assignadas por seus autores, logo em seguida á ultima linha que houverem escripto. A commissão examinadora rubricará cada uma dellas, depois de as fazer tambem assignar pelos outros concurrentes da respectiva turma.

Art. 15. Terminados os prazos marcados para as dissertações escriptas, os concurrentes serão apresentados, segundo a ordem da inscripção, por dous membros da commissão examinadora, que o commandante designar, á congregação, que se achará reunida na sala dos actos solemnes da escola, afim de proceder-se á leitura das mesmas provas, nos termos do paragrapho unico do art. 12 deste regulamento.

Nesta sala haverá lugares proprios para a commissão examinadora, concurrentes, empregados e alumnos, tendo lugar separado as pessoas distinctas por titulos scientificos, ou por sua posição social.

Art. 16. A prelecção oral, que durará o tempo marcado para as lições das cadeiras da secção a que concorrer o candidato, versará sobre um ponto de doutrina importante e relativa á materia pertencente a qualquer das referidas cadeiras. Este ponto será tirado á sorte com a antecedencia de 24 horas.

Art. 17. O tempo para cada prova oral, a que se refere o artigo precedente, será marcado por ampulheta. Não se dará por findo o acto emquanto não tiverem feito a sua prelecção todos os concurrentes da turma desse dia.

§ 1.º O commandante poderá suspender o acto no fim de cada prelecção, por espaço que não exceda a um quarto de hora.

§ 2.º Os candidatos se conservarão em uma sala retirada até serem chamados para a prelecção, segundo a ordem da inscripção.

Art. 18. Não se farão mais de tres prelecções no mesmo dia.

§ 1.º Si houver mais de tres candidatos, a prelecção se effectuará em duas ou mais turmas que tirarão pontos diversos, sendo um para cada turma.

§ 2.º A divisão dos candidatos por turmas será feita pela sorte no dia em que a 1.ª tiver de tirar ponto.

§ 3.º A turma que pela sorte tiver de tirar ponto em seguimento de outra, fal-o-ha no dia que a congregação designar.

Art. 19. A prova pratica nas doutrinas que a admittem, será feita sobre ponto tirado á sorte com a antecedencia de 24 horas, facilitando-se ao candidato todos os meios que lhe forem necessarios e de que a escola possa dispôr.

Art. 20. Nos dias marcados para os candidatos tirarem ponto, depois de feita pelo secretario, em sessão publica, a chamada dos concurrentes e verificada a identidade de pessoa de cada um, o commandante da escola abrirá o masso dos pontos e os lançará, um por um, em uma urna.

§ 1.º Para a primeira parte da prova de theses, cada candidato pela ordem da inscripção extrahirá um ponto, que será lido em voz alta por qualquer dos membros da congregação, escrevendo-o o concurrente e o secretario durante a leitura.

§ 2.º Para as proposições, lidos os pontos pelo secretario, o candidato deverá declarar qual delles escolhe, tomando o mesmo secretario a competente nota.

§ 3.º Para as provas escripta, oral e pratica, será extrahido pelo concurrente que a sorte designar um só ponto para cada uma destas provas, o qual será o mesmo para todos os candidatos, e feita a leitura, como a dos outros pontos, o secretario e cada concurrente o irão escrevendo; finalmente um dos concurrentes fará nova leitura do ponto sorteado para conferil-o.

Art. 21. Dados os pontos para qualquer das provas, os que ficarem na urna serão della tirados para se verificar si houve ou não algum engano.

Art. 22. Findos os actos do concurso, proceder-se-ha ao julgamento como determina o art. 194 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. As doutrinas das differentes cadeiras da escola militar serão consideradas divididas nas quatros seguintes secções:

1.ª Comprehenderá as 1.as cadeiras do 1.º, 3.º e 4.º anno;

2.ª Comprehenderá as 2.as cadeiras do 1.º e 5.º anno;

3.ª Comprehenderá as 1 as cadeiras do 2.º e 5.º, e 2.ª do 3.º anno;

4.ª Comprehenderá as 2.as cadeiras do 2.º e 4.º anno.

Art. 24. Os repetidores serão distribuidos pelas tres primeiras daquellas secções, tocando dous a cada uma; quando, porém, fôr conveniente poderão os de uma secção servir em qualquer das outras.

Paragrapho unico. Esta distribuição dos repetidores deve ser feita de modo que não prejudique o direito dos actuaes repetidores.

Art. 25. Qualquer membro da congregação, ainda que não pertença á commissão examinadora, poderá fiscalizar os trabalhos dos concurrentes na sala da prova escripta.

Art. 26. Para que tenha lugar a distribuição de que trata o art. 11 deste regulamento e para o fim de serem archivados na bibliotheca da escola tres exemplares, pelo menos, de cada uma das theses apresentadas á congregação, os concurrentes enviarão ao commandante o numero de exemplares que pelo mesmo fôr marcado.

Art. 27. As duvidas que porventura occorrerem sobre qualquer ponto do presente regulamento, serão resolvidas pela congregação, de accôrdo com o regulamento que rege a escola.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1879. — *Marquez do Herval.*

B

MAPPA DO PESSOAL DO EXERCITO

Mappa geral da força do Exercito, comprehendendo sómente as praças de pret, e sua distribuição pelas provincias.

PROVINCIAS	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA	SOMMA	CORPOS EXISTENTES EM CADA PROVINCIA
Alagôas	.....	.....	182	182	Companhia de infantaria e um destacamento do 16.º batalhão.
Amazonas	236	.....	125	361	3.º batalhão de artilharia e ala esquerda do 11.º de infantaria.
Bahia	.....	46	756	802	Companhia de cavallaria, 9.º e 16.º batalhões de infantaria.
Ceará	.....	48	483	531	Companhia provisoria de cavallaria e o 15.º batalhão de infantaria.
Côrte	912	357	1.282	2.551	2.º regimento de artilharia, 1.º batalhão da mesma arma, batalhão de engenheiros, 1.º regimento de cavallaria, 1.º, 7.º e 10.º batalhões de infantaria.
Espirito Santo	.....	.....	110	110	Companhia de infantaria, um destacamento do 1.º e outro do 14.º batalhão.
Goyaz	.....	122	277	399	Corpo de cavallaria e o 20.º batalhão.
Maranhão	.....	.....	570	570	5.º batalhão de infantaria.
Matto Grosso	365	195	1.018	1.718	3.º regimento de artilharia, 2.º batalhão da mesma arma, corpo de cavallaria, 8.º, 19.º e 21.º batalhões de infantaria.
Minas Geraes	.....	59	83	142	Companhia de cavallaria e um destacamento do 7.º batalhão de infantaria.
Pará	289	.....	289	578	4.º batalhão de artilharia e uma ala do 11.º de infantaria.
Parahyba	.....	.....	640	640	Companhia de infantaria, 180 aggregados, 219 addidos sem corpos designados, 162 praças do 17.º e 36 do 14.º batalhão.
Paraná	.....	63	59	122	Esquadrão de cavallaria e um destacamento do 1.º batalhão de infantaria.
Pernambuco	.....	53	840	893	Companhia de cavallaria, 2.º e 14.º batalhões de infantaria.
Piauhy	.....	.....	343	343	Companhia de infantaria e 293 aggregados.
Rio Grande do Norte	.....	.....	254	254	Companhia de infantaria, 10 praças do 15.º batalhão e 163 aggregados.
Rio Grande do Sul	457	1.170	2.455	4.082	1.º regimento de artilharia, 2.º, 3.º 4.º e 5.º regimentos de cavallaria, 3.º, 4.º, 6.º, 12.º, 13.º e 18.º batalhões de infantaria.
Santa Catharina	.....	.....	315	315	Companhia de infantaria e o 17.º batalhão.
S. Paulo	.....	35	185	220	Companhias de cavallaria e infantaria, um destacamento do 1.º e outro do 7.º batalhão de infantaria.
Sergipe	.....	.....	129	129	Companhia de infantaria e 79 aggregados.
Somma	2.399	2.148	10.395	14.942	

Observação

O numero total está sujeito á sensivel diminuição em consequencia das praças que têm de ser escusas por haverem concluido o respectivo tempo de serviço até o dia 1.º de Março ultimo, conforme determinou o aviso da mesma data, e cujo numero monta a 800 approximadamente.

Repartição de Ajudante General, 8 de Abril de 1879. — *Francisco Egydio Moreira de S. Pedro*, coronel, chefe de secção.

C

ECONOMIAS FEITAS PELO MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração das economias feitas pelo Ministerio da Guerra, a contar de 23 de Setembro de 1878

Datas das ordens		Suppressão mensal		Importancia annual
1878		COLONIAS		
Novembro.....	9	Extincção da colonia militar de S. Pedro de Alcantara no Maranhão (Decreto n.º 7076).....	746$750	8:961$000
1879				
Fevereiro.....	19	Emancipação da colonia de Taquary em Mato Grosso.....	122$000	1:464$000
		ALUGUEIS DE CASAS		
1878				
Novembro.....	22	Transferencia do 20.º batalhão de infantaria, em Goyaz, de edificio particular para proprio nacional.....	100$000	1:200$000
Dezembro.....	6	Idem da secretaria do corpo de saude do exercito, idem idem....	133$333	1:600$000
		PRESIDIOS		
1879				
Março.....	10	Extincção do Presidio militar de Santa Leopoldina, em Goyaz...	83$333	1:000$000
			1:185$416	14:225$000

OBSERVAÇÃO

Não se inclue a reducção da despeza com a emancipação da colonia militar de Caseros, por ter-se determinado que o pessoal desta passasse para a colonia do Alto Uruguay, creada por Decreto n.º 7221 de 15 de Março de 1879.

Segunda Secção da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, em 15 de Abril de 1879.

O 1.º Escripturario, Carlos Corrêa da Silva Lage.

Visto.— Lima e Silva.